

**A. I. N°** -928339-0  
**AUTUADO** -M. M. MENDONÇA & CIA LTDA  
**AUTUANTE** -LUCIENE M. S. PIRES  
**ORIGEM** -INFAZ ITABUNA  
**INTERNET** -05/10/06

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0308-03/06

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO A EFETUAR O PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Comprovado o pagamento de parte do débito que ficou reduzido. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, foi lavrado em 25/11/05, exige ICMS no valor de R\$4.426,29, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial com vencimento em 25/10/05, relativo a mercadorias consignadas nas notas fiscais relacionadas no Termo de Fiscalização, juntado às fls. 2 e 3.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 33 e 34, contesta que a autuante cometeu um equívoco ao não considerar o ICMS recolhido relativo às notas fiscais de n°s. 375701, 6558, 270858, 685504/05/06, 31557, 137366, 1572, 214064, 30347, 909, 2693, 10146, 51193, 296, 959, 575598, 2455, 2456, 137367 e 146462, conforme DAE quitado no autoatendimento com valor de R\$9.520,21 (fl. 35) e demonstrativo do cálculo do ICMS antecipação parcial, no qual foram relacionadas todas as notas fiscais cujo imposto foi reclamado (fl. 36).

Esclarece que o Auto de infração foi lavrado sem que tivesse solicitado informação do impugnante e pede a improcedência da autuação.

A informação fiscal foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pelo Auditor Silvio Chiarot Souza (fls. 41 e 42), que inicialmente discorre sobre as infrações e sobre os argumentos defensivos e diz que a maior parte das notas fiscais relacionadas no demonstrativo apresentado pelo impugnante na sua defesa realmente estão contidas no demonstrativo que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração, mas que as notas fiscais de n°s. 2455, 2456 e 137367 não constam na planilha apresentada pelo autuado, devendo ser mantidos os valores correspondentes às mesmas.

Esclarece que na cópia do DAE juntado pelo autuado à fl. 35, foi feito o recolhimento do imposto relativo a 46 notas fiscais conforme demonstrativo apresentado com a defesa, mas que só foi indicado o número de 15 notas fiscais que comporta o campo das informações complementares, ficando omitidas as demais.

Diz que solicitou ao contribuinte a apresentação de todas as notas fiscais e confrontado com o demonstrativo apresentado pelo impugnante na defesa, constatou o não recolhimento do imposto

relativo às notas fiscais de n°s 2455, 2456 e 137367, remanescendo base de cálculo de R\$1951,79, e ICMS antecipação parcial devido de R\$197,29.

Finaliza pedindo a procedência parcial da autuação.

A Inspeção Fazendária intimou o autuado por meio dos correios, com Aviso de Recebimento (AR) para tomar conhecimento da informação fiscal e concedeu prazo de dez dias para se manifestar (fls. 93 e 94), o que não ocorreu no prazo concedido.

#### VOTO

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS antecipação parcial, relativo a mercadorias adquiridas por meio de vinte e duas notas fiscais, conforme Termo de Fiscalização juntado às fls. 2 e 3.

Em sua defesa, o autuado alegou que o imposto ora exigido já tinha sido pago, conforme demonstrativo e cópia do DAE acostado às fls. 35 e 36, o que foi contestado em parte pelo auditor que prestou a informação fiscal.

Da análise dos documentos acostados ao processo verifico que:

- a) No Termo de Fiscalização acostado pelo autuante às fls. 2 e 3, foram relacionadas notas fiscais relativas ao mês de setembro/05, enquanto o demonstrativo juntado com a defesa à fl. 36 contempla notas fiscais relativas a compras interestaduais ocorridas nos meses de agosto e setembro/05;
- b) Confrontando o demonstrativo elaborado pela fiscalização relativo ao mês de setembro/05, com o apresentado pelo autuado na sua defesa, constato que não foram incluídos no segundo as notas fiscais de n°s 2455, 2456 e 137367, portanto é devido o ICMS antecipação parcial no valor de R\$197,29, conforme demonstrativo abaixo:

Nota Fiscal	Base de Cálculo	Aliq %	Ant. Parcial	Crédito	ICMS devido
2455	1.362,37	17,00	231,60	95,36	136,24
2456	259,42	17,00	44,10	18,15	25,95
137367	330,00	17,00	56,10	21,00	35,10
Total			331,80		197,29

Constato que conforme demonstrativo e cópia do DAE acostado pelo autuado às fls. 35 e 36, foram incluídos no mês de setembro no cálculo do ICMS antecipação parcial, notas fiscais relativas a mercadorias adquiridas no mês de agosto. Conseqüentemente, foi recolhido o imposto intempestivamente em 24/10/05. Dessa forma, recomendo a autoridade fazendária para mandar renovar o procedimento fiscal para exigir os acréscimos legais decorrente do recolhimento do imposto fora do prazo.

Por tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 928339-0 lavrado contra **M. M. MENDONÇA & CIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$197,29**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

